



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**INEFICÁCIA DA SANÇÃO PENAL AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS: A
INTERDIÇÃO CIVIL COMO MECANISMO SUBSIDIÁRIO DE SEGURANÇA À
COLETIVIDADE**

ORIENTANDA: GABRIELA ROCHA ARAÚJO
ORIENTADORA: PROF. DRA. FERNANDA BORGES DA SILVA

GOIÂNIA
2020

GABRIELA ROCHA ARAÚJO

**INEFICÁCIA DA SANÇÃO PENAL AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS: A
INTERDIÇÃO CIVIL COMO MECANISMO SUBSIDIÁRIO DE SEGURANÇA À
COLETIVIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof.^a Dra. Fernanda Borges da Silva.

GOIÂNIA

2020

GABRIELA ROCHA ARAÚJO

**INEFICÁCIA DA SANÇÃO PENAL AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS: A
INTERDIÇÃO CIVIL COMO MECANISMO SUBSIDIÁRIO DE SEGURANÇA À
COLETIVIDADE**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Dra. Fernanda Borges da Silva Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a. Eufrosina Saraiva Silva Nota

Dedico o presente artigo científico aos meus pais, Alexandry Araújo Cordeiro e Patrícia Augusta Rocha Araújo, que não mediram esforços para que minha jornada acadêmica fosse tranquila e por transmitirem à minha pessoa os ensinamentos mais importantes da vida e que nenhuma faculdade poderia proporcionar.

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui.

Estendo meus agradecimentos aos meus pais, Alexandry Araújo Cordeiro e Patrícia Augusta Rocha Araújo e à minha irmã Natália Rocha Araújo por todo apoio, cuidado e paciência que tiveram comigo ao longo dessa jornada acadêmica.

Por fim, expresso meu agradecimento à minha orientadora, Fernanda da Silva Borges, por todo auxílio prestado com muita paciência e zelo ao longo das disciplinas de Trabalho de Curso.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
1. NUANCES DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE	8
1.1 DISTINÇÕES ENTRE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA E DISSOCIAL	10
1.1.1 Transtorno de personalidade psicopática e o psicótico	10
1.1.2 Transtorno de personalidade dissocial (sociopata)	13
1.2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE <i>LATO SENSU</i> E A COMPLEXIDADE DO DIAGNÓSTICO	14
2. OS TRANSTORNOS PSICOSSOCIAIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO ...	15
2.1 ESCALA HARE	16
2.2 A IMPUTABILIDADE	17
3. RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA E A LACUNA DA LEI PENAL .	18
3.1 A IMPORTÂNCIA DA INTERDIÇÃO CIVIL APÓS O TÉRMINO DA MEDIDA DE SEGURANÇA	19
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INEFICÁCIA DA SANÇÃO PENAL AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS: A INTERDIÇÃO CIVIL COMO MECANISMO SUBSIDIÁRIO DE SEGURANÇA À COLETIVIDADE

Gabriela Rocha Araújo¹

RESUMO

O presente artigo científico teve a finalidade de demonstrar a ineficácia da sanção penal imposta aos psicopatas e enfatizar que a interdição civil é um mecanismo subsidiário para salvaguardar os bens jurídicos penalmente relevantes para a coletividade. Essa pesquisa foi dotada de uso de doutrinas, jurisprudências e da legislação, de forma a minudenciar diversos institutos e conceitos que são abordados de forma equivocada na seara forense. O transtorno de personalidade psicopática foi objeto de alusão história e evolução conceitual, assim como de cotejo com a sociopatia e psicose para que suas diferenças fossem evidenciadas a fim de não mais serem confundidos como sinônimos. Outrossim, foram apresentados os motivos pelos quais é tão difícil diagnosticar os transtornos de personalidade, notadamente a espécie psicopática. A escala desenvolvida por Robert Hare também foi objeto de análise, porquanto se trata de um instrumento utilizado a nível global para distinguir os psicopatas dos não psicopatas. Houve, igualmente, a análise da imputabilidade dos agentes que praticam delitos e são portadores de psicopatia, a espécie de medida de segurança cabível a eles, a duração dessa sanção penal à luz da legislação, doutrina e jurisprudência, assim como a importância da aplicação da interdição civil após o cumprimento da medida retromencionada para resguardar a coletividade da contumácia delitativa desses agentes.

Palavras-chave: Psicopata. Escala Hare. Medida de segurança. Interdição civil.

INTRODUÇÃO

O anelo deste artigo é demonstrar a ineficácia da sanção penal aos criminosos psicopatas, ao passo que o objetivo central é apontar a interdição civil como um mecanismo subsidiário de segurança à coletividade.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: araujoerocha83@gmail.com.

Em relação aos objetivos que são intrínsecos ao tema delimitado anteriormente, vale ressaltar que eles serão alcançados por meio da pesquisa exploratória. Ademais, haverá uso da pesquisa bibliográfica, mediante exploração de fontes primárias e secundárias, abrangendo, dessa forma, materiais publicados em livros, doutrinas, leis, jurisprudências, além de dados disponibilizados na internet.

Esse tema detém especial relevância, pois é cediço que os crimes bárbaros praticados por psicopatas repercutem nos meios de comunicação. Além disso, vale destacar que a figura do agente portador de psicopatia atrai a atenção da sociedade em geral, inclusive sendo muito presente na indústria cinematográfica por causa das peculiaridades que esse indivíduo possui.

Esta produção científica está estruturada em três seções. A primeira apresentará uma alusão histórica a respeito da evolução conceitual do termo psicopatia, pois muitos confundem o aludido transtorno de personalidade com a sociopatia e com a psicose. Além disso, será demonstrada a complexidade de se diagnosticar um indivíduo como portador do transtorno de personalidade psicopática.

A segunda seção aduzirá a respeito do princípio da legalidade, em razão de ser um axioma basilar no tocante ao sistema penal e prisional do Brasil. Posteriormente, a escala desenvolvida por Robert Hare será analisada, haja vista que esse instrumento foi adotado por diversos países para avaliar a personalidade dos indivíduos.

Por último, a terceira seção ficará incumbida de minudenciar a responsabilidade penal do psicopata, bem como a lacuna existente na lei penal responsável por viabilizar a reinserção desse indivíduo na sociedade, embora ele seja detentor de um transtorno de personalidade que não possui cura.

Para atingir o anelo deste artigo, bem como o objetivo central, os ensinamentos de Damásio de Jesus (2014) e Guilherme de Souza Nucci (2017) acerca da imputabilidade serão fundamentais, somado aos apontamentos de Rogério Sanches Cunha (2016) e Rogério Greco (2017) a respeito da medida de segurança.

Por fim, em consonância com as lições doutrinárias de Guilherme de Souza Nucci (2017), será demonstrado que a interdição civil após o cumprimento da pena imposta na seara penal é a solução para promover segurança à coletividade.

1. NUANCES DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

Ainda que o assunto seja repleto de complexidades, a exemplo da dificuldade em definir o problema, as questões psicopatológicas de diagnóstico e tratamento, é indispensável apresentar breve alusão histórica da evolução conceitual do termo transtorno de personalidade psicopática (antissocial), com a finalidade de que a análise do criminoso portador deste transtorno seja a mais específica possível, pois compete não somente à psicologia e psiquiatria, mas também à antropologia, filosofia, sociologia e à seara forense em geral.

Previamente, convém apontar que a psicologia e a psiquiatria realizam estudos minuciosos para compreender a constituição das bases neurobiológicas da atividade cerebral em geral, a formação do caráter e da personalidade, mormente no tocante ao grupo de pessoas retratadas como portadoras de transtornos de personalidade. Não obstante, dentre os diversos transtornos de personalidade presentes, incumbe a este artigo, primordialmente, a análise da personalidade psicopática – antissocial – (BALLONE; MOURA, 2008).

Uma das primeiras definições associadas à personalidade psicopática foi apresentada por Girolamo Cardano, professor de Medicina da Universidade de Pavia, situada na Itália, que expunha se tratar de um quadro que não alcançava a insanidade total haja vista que as pessoas que disso sofriam eram propensas a dirigirem sua própria vontade (BALLONE; MOURA, 2008).

Philippe Pinel, em 1801, anuía o supracitado transtorno de personalidade como mania, a qual significava estados de excitação permanentes, da mesma maneira que comportamento florido. Todavia, para ele, as pessoas portadoras do versado transtorno não tinham alucinações e delírios (BALLONE; MOURA, 2008).

James Cowles Prichard, assim como Pinel, defendia a tese de que existiam insanidades que não comprometiam o intelecto, mas tão somente o aspecto afetivo e volitivo. A posição de Pinel e Prichard sugeriam que o intelecto, a afetividade, e a vontade, poderiam adoecer autonomamente (BALLONE; MOURA, 2008).

Julius Ludwig August Koch e Otto Gross se referiram ao assunto como subalternidades psicopáticas. Para Koch, era algo inato e permanente que se dividia em três formas, a saber: I – disposição psicopática, onde se encontram os tipos

psicológicos astênicos, de Schneider; II – tara psíquica congênita, em que se incluíam os sonhadores, escrupulosos, exaltados, excêntricos, justiceiros, os malvados, os gênios, dentre outros, mas todos estes estados eram causados por inferioridades congênicas da constituição cerebral, porém não eram reputadas como doenças; e, III – a inferioridade psicopática, que, para Otto Gross, a recuperação neuronal rápida determinava indivíduos serenos, ao passo que os de estabilização neuronal mais vagarosa, ou seja, com maior duração de estimulação, seriam os excitáveis, portadores de inferioridade psicopática (BALLONE; MOURA, 2008).

Emil Kraepelin, psiquiatra alemão, fez a separação das doenças mentais em 1904. Este psiquiatra utilizou o termo personalidade psicopática para aludir-se às pessoas que não são neuróticas, psicóticas, e portadoras de mania-depressão, mas que afetam com os preceitos sociais vigentes. Na exposição de Kraepelin inclui-se, por exemplo, os criminosos congênicos (BALLONE; MOURA, 2008).

Outrossim, ele instrui que as personalidades psicopáticas são modelos falhos de psicose, tidas de acordo com uma metodologia primordialmente genética, além de reputar que os defeitos resultantes se limitam à vida afetiva e à vontade. Nesse âmbito, vale ressaltar que as ideias de Pinel, Prichard e Kraepelin são convergentes, ou seja, que os portadores de personalidade psicopática não apresentam prejuízos no intelecto, mas apenas nos entendimentos afetivos e volitivos (BALLONE; MOURA, 2008).

Segundo Kurt Schneider, a personalidade psicopática é um subtipo das personalidades anormais, em conformidade com o parâmetro estatístico e da especificidade de sofrerem por sua anormalidade e/ou fazerem outros sofrer. Para este psiquiatra alemão, psicopata é um jeito de ser, é constitucional e estável em qualquer condição. Não se trata, portanto, de uma formação perante fatores exógenos, pois não se torna psicopata, nasce-se (BALLONE; MOURA, 2008).

Hervy Milton Cleckley, psiquiatra americano e pioneiro no campo da psicopatia, descreveu em 1964 as características mais regulares dos portadores desse transtorno, mas foi na própria obra *“The Mask of Sanity”* que ele determinou alguns critérios para o diagnóstico do psicopata, os quais foram agregados, em 1976, por Hare, Hart e Harpur e que serão analisados detalhadamente em momento acertado neste artigo (BALLONE; MOURA, 2008).

1.1 DISTINÇÕES ENTRE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA E DISSOCIAL

Com relação ao que foi averbado até o momento, é fundamental concluir que o transtorno de personalidade psicopática (antissocial) não deve ser confundido com o transtorno de personalidade dissocial, muito menos com neuroses ou psicoses. A seguir as definições referidas serão detalhadamente analisadas.

1.1.1 Transtorno de personalidade psicopática e o psicótico

Primeiramente, é importante salientar que a causalidade biológico-constitucional está evidente na psicopatia. Nesse sentido, é válido lembrar que a denominação acima mencionada pertence ao meio forense (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 107), porém a área da saúde opta pelo termo transtorno de personalidade psicopática (antissocial). É mais favorável ater-se à última expressão, visto que, à medida que se verá, implica em efeito causa x consequência muito diferente daquele defendido pela doutrina penal *lato sensu* e jurisprudência pátria.

Foi publicada uma matéria no jornal *El país* no ano de 2018 (on-line), na qual ficou asseverado que o cérebro dos psicopatas difere daqueles reputados como normais. A matéria se atentou em dizer que os psicopatas se assemelham nas alterações cerebrais, que é o que os difere dos indivíduos normais. Ademais, aduziu que o cérebro dos psicopatas é diferente do ponto de vista anatômico e funcional, tem diferença também nas áreas que processam cognição, raciocínio e emoções. Cientistas concluíram que do ponto de vista da anatomia, os lobos temporais e frontais apresentavam uma aparente atrofia da substância cerebral cinza, não se tratando de trauma, mas sim algo persistente ao longo do tempo, modulando a anatomia do cérebro.

Diante do disposto pela matéria, constata-se que o transtorno de personalidade em exame não decorre de má formação, mas de má constituição. Essa inferência é relevante, pois a corrente majoritária afirma que ele “surge na

infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta” (DSM-5, 2014, p. 659).

Diversos autores, buscando descrever os portadores do transtorno de personalidade psicopática (antissocial), exprimem características imanentes desse grupo. Gray e Huthison *apud* Maranhão (1993, p. 85) enumeraram as seguintes:

- 1) não aprende pela experiência; 2) falta-lhe senso de responsabilidade; 3) é incapaz de estabelecer relações significativas; 4) falta-lhe controle sobre os impulsos; 5) falta-lhe senso moral; 6) é crônica ou periodicamente anti-social; 7) a punição não lhe altera o comportamento; 8) é emocionalmente imaturo; 9) é incapaz de sentir culpa; 10) é egocêntrico.

Hervey Milton Cleckley *apud* Maranhão (1993, p. 86), por sua vez, apresenta dezesseis características:

- 1) encanto superficial; 2) ausência de delírios ou outros sinais de pensamentos ilógicos; 3) ausência de manifestações psiconeuróticas; 4) inconstância; 5) infidelidade e insinceridade; 6) falta de remorso ou vergonha; 7) conduta anti-social inadequadamente motivada; 8) falta de ponderação e fracasso em aprender pela experiência; 9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar; 10) pobreza geral das reações afetivas; 11) falta específica de esclarecimento interior (*insight*); 12) irresponsabilidade nas relações interpessoais; 13) tendência à conduta fantástica com ou sem uso de álcool; 14) raramente suicidas; 15) vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) incapacidade de seguir um plano de vida.

De acordo com a ilação supramencionada, nota-se que os autores apresentam como particularidades imanentes dos psicopatas a ausência de capacidade em aprender pela experiência, incluindo as punições de qualquer tipo. Outrossim, não denotam qualquer psicose, inclusive detêm inteligência acima da média.

Ainda que os traços apresentados sejam autoexplicativos, vale especificar alguns deles, pois são deveras fundamentais para demonstrar, posteriormente, a não existência de medida efetiva na política criminal brasileira apta a regular os casos em que os portadores do transtorno em comento praticam crimes.

Com relação à ausência de delírios ou sinais de pensamentos não lógicos, a literatura científica aponta que os indivíduos portadores de personalidade psicopática não apresentam psicoses de qualquer tipo, na verdade, demonstram

serenidade, bem-estar e absoluta tranquilidade. Consoante Maranhão (1993, p. 87), “não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivo-compulsivos”.

Algumas pessoas, erroneamente, confundem-no com portadores de esquizofrenia. O indivíduo que comete canibalismo, por exemplo, pode ser portador de alguma psicose, mas não de psicopatia (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 109). Estereotipá-los como *serial killers* também é desacertado, pois, embora possam ser, muitas vezes praticam condutas ansiadas de responsabilização penal menos graves.

Uma qualidade semelhante ao psicopata e que merece ser especificada refere-se à incapacidade em aprender pela experiência e, conseqüentemente, pelas punições. Odon Ramos Maranhão (1993, p. 88) afirma que:

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (anti-social). O castigo e mesmo o aprisionamento não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente.

Destarte, a insistência delitiva é presente nos psicopatas (MORANA *apud* FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 107). Ademais, cumpre assegurar que falta de elucidação interior, também denominado de insight, seja causa para a conseqüência que é a ausência de capacidade em aprender pela experiência – leia-se também como punição. Os psicopatas sempre atribuem a culpa de tudo às pessoas, mas nunca a si próprios. Eles não percebem falhas, equívocos e erros interiores. Essa possibilidade, para eles, não existe.

O psicótico distingue-se completamente das duas espécies mencionadas anteriormente, quais sejam: psicopata e sociopata. Estes possuem consciência de ser no mundo; aquele, por sua vez, quando acometido por surtos psicóticos, desliga-se da realidade. Versa-se de um estado mental que afeta o pensamento, a assimilação e a capacidade de julgamento.

O estado psicótico é temporário. Ele pode resultar de vários fatores, até mesmo alguns medicamentos podem causar surtos psicóticos no ser humano. Todavia, por meio de medicação correta e terapia, mediante cuidados psiquiátricos ou psicológicos, respectivamente, o quadro ser tratado.

Sendo assim, conclui-se que é arriscado confundir o psicótico com o psicopata ou sociopata. Na esfera penal, a depender do caso concreto, cada um poderá receber tratamento diverso. Neste ponto, cumpre esclarecer que a psicose não é sinônimo de insanidade, que se trata de descrição médica e legal para aquelas pessoas que não podem ser responsabilizadas pelos atos que são praticados.

1.1.2 Transtorno de personalidade dissocial (sociopata)

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10) define o portador de transtorno de personalidade dissocial, como aquele que tem desprezo pelas obrigações sociais, aquele que não tem empatia com o outro. Há um desvio entre o comportamento e as normas sociais. O comportamento não é prontamente modificado pelas experiências, incluindo punições.

Embora se assemelhe ao transtorno de personalidade psicopática (antissocial), com ele não deve ser confundido. Este, conforme notado, decorre de má constituição. O transtorno de personalidade dissocial, também conhecido como sociopatia, trata-se de transtorno decorrente de má formação. Não se nasce sociopata, torna-se. Isso pode suceder de alguns fatores sociais negativos, como por exemplo, a negligência parental e a pobreza. Nesse pensamento, com base na doutrina e prática criminológica, observa-se ao que expõe o índice de Odon Ramos Maranhão (1993, p. 131):

Figura 1.

Diferenças quanto a:	Anti-Sociais	Dissociais
1. Família de origem	Qualquer tipo	Desagregada
2. Escola	Suspensões/Expulsão	Faltas/abandono
3. Fugas do lar	Raramente ocorrer	São usuais
4. Trabalho	Caráter imediatista	Ociosidade
5. Grupos	Raros/ instáveis	Usuais/coesos
6. Código de ética	Hedonista	Grupal
7. Lealdade	A si mesmo	Ao grupo

8. Experiência	Não aproveita	Incorpora as negativas
9. Delitos	Grave/misterioso/Prática solitária	Organizado/ Prática Grupal
10. E. E. G.	“ondas lentas”	Sem alterações
11. Tratamento	Quase impossível	Possível/Problemático
12. Causa	“constitucional”	Processo formativo

Fonte: Maranhão (1993, p. 131).

Intentando que o quadro comparativo exposto é autoexplicativo e o objetivo deste artigo não é o sociopata, mas sim o psicopata, tem-se como suficiente as exposições ora mencionadas.

1.2. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE *LATO SENSU* E A COMPLEXIDADE DO DIAGNÓSTICO

Inicialmente, descreve-se o transtorno de personalidade, em sentido amplo, o qual deve ser compreendido de uma forma padrão, de experiência interna e comportamento que não segue a expectativa da cultura do indivíduo.

Diante do entendimento dito acima, pode-se dizer que diagnosticar um transtorno de personalidade é tarefa complexa, pelo fato de ter que levar em consideração diversos fatores, sejam eles intrínsecos, extrínsecos, etários, dentre outros. Por essa razão, refaz-se a crítica formulada no artigo, qual seja a de que o Superior Tribunal de Justiça trouxe certa insegurança jurídica ao entender pela prescindibilidade do laudo pericial para valorar a personalidade do agente na primeira fase da dosimetria da pena.

Observa-se que o Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5, 2014, p. 647), sobretudo em relação à complexidade de diagnosticar os transtornos de personalidade:

O diagnóstico de transtornos da personalidade exige avaliação dos padrões de funcionamento de longo prazo do indivíduo, e as características particulares da personalidade devem estar evidentes no começo da fase adulta. Os traços da personalidade que definem esses transtornos devem também ser diferenciados das características que surgem em resposta a estressores situacionais específicos ou estados mentais mais transitórios (p. ex., transtorno bipolar, depressivo ou de ansiedade; intoxicação por substância). O clínico deve avaliar a estabilidade dos traços de

personalidade ao longo do tempo e em diversas situações. Embora uma única entrevista com o indivíduo seja algumas vezes suficiente para fazer o diagnóstico, é frequentemente necessário realizar mais de uma entrevista e espaçá-la ao longo do tempo. A avaliação pode ainda ser complicada pelo fato de que as características que definem um transtorno da personalidade podem não ser consideradas problemáticas pelo indivíduo (i. e., os traços são com frequência egossintônicos). Para ajudar a superar essa dificuldade, informações suplementares oferecidas por outros informantes podem ser úteis.

Diante disso, compreende que a psicologia e psiquiatria são ciências imprescindíveis e indubitavelmente competentes para emitir juízo de valor acerca das particularidades que permeiam a mente humana. Sendo assim, atuação dos profissionais dessas áreas deveria ser obrigatória em casos que envolvam prática de crimes por supostos portadores de transtornos de personalidade, distúrbios ou doenças mentais.

Uma relevante razão para isso é que o diagnóstico correto dará embasamento ao magistrado quando da aplicação da pena, pois, a depender do caso concreto, o agente violador da norma penal incriminadora poderá ser reputado imputável, semi-imputável ou inimputável. No entanto, referidas acepções serão analisadas minuciosamente na próxima seção deste artigo.

2. OS TRANSTORNOS PSICOSSOCIAIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Um dos maiores objetivos do sistema prisional brasileiro além da punição da criminalidade é a ressocialização do indivíduo. É de suma responsabilidade Estatal combater os crimes, deixando de forma isolada o criminoso da sociedade através do sistema de reclusão, deixando de ser um risco para a sociedade.

Segundo Ottoboni (2001, p. 98) “o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

O sistema carcerário brasileiro precisa seguir à risca o princípio da legalidade, pois as condições desumanas e precárias que os detentos vivem é algo cruel. Considerando que os presídios se tornaram aglomerados depósitos de pessoas, com uma superlotação absurda com bastante debilidade, algumas como: falta de médicos e higiene pessoal, o que acarretam graves doenças.

Acerca disso, Rafael Damasceno de Assis (2007, p. 52) dispõe que tanto o sistema penal quanto o prisional tem natureza igualitária com o intuito de atingir de uma forma não precisa as pessoas em conformidade de suas condutas, direcionando às camadas mais pobres socialmente falando.

Referente à superlotação prisional, Virgínia da Conceição Camargo (2006, p. 117) assevera que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Portanto, observa-se que não são todos os sistemas carcerários que cumprem com as disposições legais, tendo como consequência a impossibilidade de ressocializar os presos.

2.1 ESCALA HARE

O PCL-R, é uma escala que pontua a avaliação de psicopatia em populações forenses masculinas desenvolvida pelo Robert Hare. Essa escala é utilizada como um instrumento amplamente aplicado em vários países.

De acordo com Robert Hare, a definição de psicopatia está ligada aos traços de personalidade, à forma como se relaciona com todos ao seu redor e também às características emocionais do que os comportamentos antissociais. Sendo assim, fica claro que essa escala opta pela observação da condição da personalidade, sem deixar de associar a conduta do sujeito examinado.

Cabe ressaltar que o PCL-R não é um teste, mas sim um instrumento que ajuda na avaliação da personalidade, sendo assim, ele não é influenciado por fatores culturais. Ele se baseia nas descrições de psicopatia de Cleckley (1988), além de requerer uma investigação da vida do indivíduo, não sendo permitido de forma alguma, contentar-se à uma pequena entrevista com o indivíduo.

É feita uma avaliação dentro de 20 itens, levando em conta o grau em que o paciente ou criminoso se enquadra no conceito tradicional de psicopatia, sendo cada item quantificado em uma escala de 3 pontos.

A pontuação total pode ir de 0 a 40, sendo que 15 a 20% dos criminosos têm uma média de ao menos 25, que é o valor utilizado para ponto de corte na padronização de pesquisas para o diagnóstico de psicopatia.

O conceito da psicopatia aplicado no PCL-R foi citado anteriormente e isso se reflete nos dois fatores estruturais do PCL-R. O Fator 1 é definido através das peculiaridades dos traços da personalidade que integra o perfil prototípico da condição de psicopatia. O Fator 2 é definido por condutas atreladas à inconstância crônica, a impulsividade e ao estilo de vida antissocial.

O escore dos fatores 1 e 2 apresentam grandes diferenças em relação às condições de comprometimento do caráter no que diz respeito a conduta antissocial. Caso o fator 1 esteja elevado supõe-se que a reabilitação do sujeito será mais difícil, uma vez que este primeiro fator mede os traços da personalidade associando com o comprometimento do caráter. Do contrário, seria verdadeiro para o Fator 2, uma vez que pontuações altas nesse quesito, demonstra um comportamento antissocial, como por exemplo a instabilidade e impulsividade que de certa forma pode-se considerar intervenções medicamentosas.

Há pouco tempo, essa escala foi traduzida e adaptada no Brasil, por Hilda Clotilde Penteado Morana, com a intenção de diagnosticar os sujeitos, separando-os em psicopatas e não-psicopatas.

2.2 A IMPUTABILIDADE

De acordo com Damásio de Jesus (2014, p. 148), a “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de fato punível”. Diante disso, considera-se imputável “o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (JESUS, 2014, p. 148).

Conforme previsto o art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), é inimputável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto

ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Em concordância com o que foi visto anteriormente, o portador de transtorno de personalidade psicopática (antissocial) não possui doença mental, sequer desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Considerando o aludido, vale ressaltar que o antissocial possui transtorno de personalidade, porém não deve ser confundido com doença mental, muito menos com perturbação da saúde mental. Se tratando do psicopata, não perdura qualquer limitação na sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, muito menos de ser independente quanto a isso.

A respeito do exposto alhures, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 602) ensina que elas “são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade” no que diz respeito aos transtornos de personalidade. E, nesse contexto, o psicopata está incluído (NUCCI, 2017, p. 602). Assim, o correto seria classificá-lo como imputável.

Contudo, esse não é o entendimento dos tribunais pátrios. Não obstante a pouca incidência de jurisprudência nesse assunto em particular, as decisões existentes concorrem no sentido de levar em consideração o psicopata como portador de perturbação da saúde mental, logo semi-imputável (Apelação Crime nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006, DJe 09/04/2007).

Resultante do que foi exposto é a redução obrigatória da pena, sendo facultado ao juízo reduzi-la entre um terço a dois terços (Apelação Crime nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011). Uma vez que se tratando do semi-imputável condenado, se ele precisar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade poderá ser sobreposta por medida de segurança conforme dispõe o art. 98 do Código Penal (BRASIL, 1940).

3. RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA E A LACUNA DA LEI PENAL

O conceito de responsabilidade penal não costuma ser confundido com a imputabilidade. A responsabilidade é conceituada visando o conjunto das condições normativas exigidas para que uma pessoa seja sujeita a receber tal penal.

A imputabilidade se diferencia da responsabilidade, pois só pode haver responsabilização penal se o agente delituoso for imputável.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA INTERDIÇÃO CIVIL APÓS O TÉRMINO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança retrata uma espécie de sanção penal aplicável aos agentes não imputáveis que praticam o preceito primário de qualquer norma penal incriminadora, a qual deve ser ajustada ao grau de periculosidade, e não à gravidade do crime por eles praticado (CUNHA, 2016, p. 289). O instituto em análise possui duas espécies: “detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) ou restritiva (tratamento ambulatorial)” (CUNHA, 2016, p. 289).

É necessário destacar que a medida de segurança perquire a segurança social, bem como a cura ou a minimização dos efeitos da doença mental ou perturbação mental do indivíduo a quem é imposta (CUNHA, 2016, p. 289). Logo, constata-se que o escopo desse instituto é basilarmente preventivo, terapêutico e curativo (GRECO, 2017, p. 407).

Ressai da leitura dos dispositivos relativos ao instituto em comento, insculpidos nos artigos 96 a 99 do Código Penal (BRASIL, 1940), que a regra é a imposição de medida de segurança detentiva, ou seja, internação. Corrobora o exposto a redação do art. 17 da Resolução nº 113 do CNJ (BRASIL, 2001), a qual aduz que “o juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001”.

Acerca da lei nº 10.216/01 (BRASIL), Guilherme de Souza Nucci ensina que:

Em primeiro lugar, a mencionada Lei tem caráter civil, e não penal. Destina-se a regular as internações voluntárias, involuntárias e judiciais no âmbito cível. Em segundo lugar, os direitos expostos nessa Lei são perfeitamente compatíveis com o escopo da Lei de Execução Penal. Quer-se a cura da pessoa sujeita à medida de segurança, devendo-se respeitar os seus direitos como paciente em tratamento, seja internado ou em liberdade (2017, p. 1044).

Diante das exposições alhures, conclui-se que, atualmente, a regra é a aplicação de medidas restritivas antimanicomiais, ou seja, tratamento ambulatorial, pois possibilita o tratamento do paciente em meio livre.

Cabe mencionar que o Código Penal, após a reforma de sua parte geral, aderiu ao sistema vicariante, ou seja, em se tratando de semi-imputável, o juiz deverá aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou impor a medida de segurança (CUNHA, 2016, p. 296).

Ademais, é pertinente aduzir que o art. 98 do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece que o magistrado deve analisar, no caso concreto, se o agente violador da norma penal incriminadora necessita de especial tratamento curativo.

O Código Penal não estabelece prazo máximo de duração da medida de segurança, mas o art. 97, § 1º, do aludido diploma repressivo (BRASIL, 1940), dispõe a respeito do prazo mínimo que deverá ser de um a três anos.

No entanto, a doutrina e jurisprudência, hodiernamente, entendem que a imposição de medida de segurança por prazo indeterminado viola a cláusula pétrea insculpida no art. 5º, XLVII, alínea b, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois configuraria forma de pena em caráter perpétuo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a medida de segurança não deve ultrapassar o limite previsto no art. 75 do Código Penal (BRASIL, 1940), observe:

[...] 1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC

97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009 [...] (RHC 100383, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00001).

A respeito do entendimento jurisprudencial supramencionado, urge destacar que a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL) alterou o limite das penas no Brasil para 40 (quarenta) anos. Antes dessa alteração legislativa, o art. 75 do Código Penal (BRASIL, 1940) determinava que o tempo máximo de duração das penas era de 30 (trinta) anos.

Quanto ao prazo limite da medida de segurança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) diverge da sapiência emanada pelo STF. A Corte da Cidadania entende que o tempo de duração da sanção penal retromencionada deve se limitar ao máximo da pena abstratamente cominada. Urge ressaltar que esse entendimento consta no enunciado da súmula nº 527 do STJ (2015).

Caso a medida de segurança cesse sem que a periculosidade do paciente tenha se extinguido, o Ministério Público será solicitado a interdité-lo na seara cível. Essa atuação ministerial tem fundamento no art. 747, inciso IV, e 748, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Acerca do disposto alhures, vale destacar que a competência penal estaria encerrada. A respeito disso, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1.047), valendo-se de crítica deveras pertinente, formula a seguinte indagação:

O que muda? Na vida do internado, absolutamente nada. No campo jurídico, altera-se a competência de qual juízo deve lidar com aquela insanidade. [...] Vale dizer, a pessoa internada, há mais de 30 anos, provavelmente terminará seus dias encarcerada, mas agora interdita pelo juízo cível.

Essa lacuna existente na lei penal, mormente quanto à duração da medida de segurança, é preenchida pela atuação da seara cível, posto que “muitos condenados a vários anos de cadeia estão sendo interditados civilmente, para que não deixem a prisão, por serem perigosos, padecendo de enfermidades mentais (NUCCI, 2017, p. 1047).

Acerca de tudo o que foi consignado neste artigo, depreende-se que o ideal seria submeter o criminoso portador de personalidade psicopática (antissocial) à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sem prazo máximo

de duração, em decorrência da sua periculosidade infundável, a fim de salvaguardar toda a coletividade. Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1.047) corrobora a referida linha de intelecção ao aduzir que:

[...] apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado. Seria demasiado apego à forma transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o texto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 30 anos, previsto no art. 75, como propõem outros.

Todavia, a sobredita linha de raciocínio não é majoritária na ordem jurídica brasileira. Consoante o que foi demonstrado em linhas volvidas, a solução legal encontrada para suprir a lacuna existente na lei penal é a interdição civil do psicopata que, após cumprir a medida de segurança imposta pelo prazo máximo de 40 (quarenta) anos, ainda não tem a sua periculosidade cessada.

Mesmo que a periculosidade do psicopata perdure por toda a sua vida, pois advém de fatores biológicos, constitucionais, ela “pode se tornar menos evidente ou apresentar remissão conforme o indivíduo envelhece, em particular por volta da quarta década de vida” (DSM-5, 2014, p. 661).

Por fim, malgrado a interdição civil do criminoso portador de transtorno de personalidade psicopática (antissocial) não seja a solução ideal, é a única existente no ordenamento jurídico pátrio que possui aptidão para suprimir a lacuna existente na lei penal, qual seja: a soltura do criminoso psicopata, violador contumaz das normas, regras sociais e direitos de terceiros, apenas porque cumpriu o prazo máximo de duração da medida de segurança, previsto no art. 75 do Código Penal (BRASIL, 1940).

CONCLUSÃO

Em decorrência de todo o exposto ao longo das seções minudenciadas alhures, infere-se que o transtorno de personalidade psicopática decorre de má constituição, ou seja, ninguém se torna psicopata, apenas nasce-se. Por outro lado,

o indivíduo que se torna sociopata é consequência de fatores sociais externos. Logo, um não deve ser confundido com o outro.

Ademais, não se deve confundir o psicótico com nenhuma das espécies supramencionadas, haja vista que ele se desliga da realidade que o cerca, enquanto o psicopata e sociopata possuem plena consciência disso. De qualquer forma, constatou-se que diagnosticar qualquer um desses transtornos de personalidade é tarefa laboriosa, alegação esta que é corroborada pelo Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5, 2014, p. 647).

Diante dos estudos realizados, percebe-se que a sanção penal imposta ao psicopata é ineficaz, pois é característica intrínseca dos portadores desse transtorno de personalidade não aprender com a punição. Logo, o caráter punitivo e ressocializador da pena jamais serão alcançados, em razão de a psicopatia não possuir cura, embora os efeitos desse transtorno se amenizem por volta da quarta década de vida.

À vista disso, percebe-se que a medida de segurança é uma sanção penal que fornece alguma proteção à coletividade, mas ela não tem duração de caráter perpétuo, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda expressamente qualquer tipo de pena dessa natureza.

Em face do exposto alhures, depreende-se que a interdição civil, em que pese seja rodeada que polemica quanto à competência do juízo competente para analisar o processamento dessa ação, é a solução que melhor atende aos anseios da coletividade no que se refere à salvaguarda dos bens jurídicos da coletividade em detrimento da liberdade do agente portador de transtorno de personalidade incurável que o torna um delituoso contumaz.

Tendo em vista a delimitação do tema que foi objeto de análise deste artigo, bem como o fato de que a ineficácia das sanções penais existentes na ordem jurídica brasileira foi comprovada, sugere-se que novas produções científicas sejam elaboradas com enfoque específico na interdição civil enquanto mecanismo para resguardar a coletividade.

A respeito da sugestão supramencionada, adverte-se que não se pode negligenciar a ponderação dos direitos e princípios constitucionais quando a dignidade da pessoa humana de um indivíduo específico, no caso o psicopata, colidir com o interesse da coletividade no momento de analisar a aplicabilidade da interdição civil nessas situações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 31 maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BALLONE, Geraldo José; MOURA, Eryl Catarina de. **PERSONALIDADE PSICOPÁTICA**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimp.aspx?area=NO/LerNoticia&idNoticia=%2072>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2020.

_____. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 abr. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-022/2019/Lei/L13964.htm#art2>. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 527, terceira seção, julgado em 13/05/2015, publicado no DJe, 18/05/2015. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=527>>. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 100.383**. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629266>>. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. TJ/RS. **APELAÇÃO CRIME Nº 70016542557**, Sexta Câmara Criminal, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, julgado em 30/11/2006, DJe 09/04/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A12&partialfields=n%3A70016542557.%28s%3Acrime%29.%28td%3Aac%C3%B3rd%C3%A3o%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 07 set. 2020.

_____. TJ/RS. **APELAÇÃO CRIME Nº 70037449089**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Odone Sanguiné, julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A12&partialfields=n%3A70037449089.%28s%3Acrime%29.%28td%3Aac%C3%B3rd%C3%A3o%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 07 set. 2020.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 25 out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral: arts. 1º a 120**. 19. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE (CID-10). Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIORELLI; José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5/ [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento... et. al.] revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli...[et. al.]. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. modificada. São Paulo: Malheiros, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

QUINTÁNS, Jessica Mouzo. **ASSIM É O CÉREBRO DE UM PSICOPTA**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/ciencia/1544726930_213001.html>. Acesso em: 17 jun. 2020.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Gabriela Rocha Araújo do Curso de Direito, matrícula 20171000106784, telefone: 62-98471-6655 e-mail araujoerocha83@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado INEFICÁCIA DA SANÇÃO PENAL AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS: A INTERDIÇÃO CIVIL COMO MECANISMO SUBSIDIÁRIO DE SEGURANÇA À COLETIVIDADE, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 04 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: Gabriela Rocha Araújo

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Fernanda da Silva Borges